

3/6

Mensagem nº 79, de 2012

Mensagem nº 380 (2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município do Recife, Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 130,000,000.00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife” (Recife Education and Public Management Project), de abordagem setorial ampla (SWAp), de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 28 de agosto de 2012.



Aviso nº 740 - C. Civil.

Em 28 de agosto de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município do Recife, Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 130,000,000.00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife” (Recife Education and Public Management Project), de abordagem setorial ampla (SWAp).

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

00001.005456/2012-06

EM nº 00156/2012 MF



Brasília, 27 de Agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município do Recife, Estado de Pernambuco, requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife" (Recife Education and Public Management Project), de abordagem setorial ampla (SWAp).

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e formalizado o contrato de contragarantia.

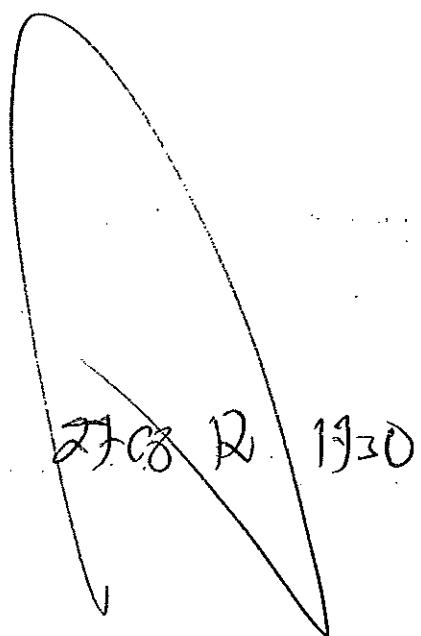
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº TA 623681.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da

República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "GUIDO MANTEGA", is enclosed within a stylized, symmetrical outline that resembles a large, open heart or a stylized letter 'G'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

URGENTE

Processo nº 17944.001712/2011-50

PARECER PGFN/COF/Nº 1663 /2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município do Recife, Estado de Pernambuco, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife" (*Recife Education and Public Management Project*), de abordagem setorial ampla (*SWAp*). Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução nº 41, de 2009 e pela Resolução nº 19, de 2011 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Município do Recife, com as seguintes características:

**MUTUÁRIO:** Município do Recife;

**MUTUANTE:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – (BIRD)  
– Banco Mundial;

**GARANTIDOR:** República Federativa do Brasil;

**NATUREZA DA OPERAÇÃO:** Empréstimo Externo;

**VALOR:** até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001712/2011-50

**FINALIDADE:** financiar parcialmente o “Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife” (*Recife Education and Public Management Project*), de abordagem setorial ampla (*SWAp*).

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21.12.2007, alterada pela nº 41, de 2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

## II

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1420/2012-COPEM/STN, de 22 de agosto de 2012 (fls. 695/700), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; (ii) formalização do contrato de contragarantia; e (iii) o pleito seja excepcionalizado, pelo Senhor Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEX*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001712/2011-50

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1257, de 18 de agosto de 2011 (fl. 5/6).

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

5.1. A Lei Municipal nº 17.815, de 11.07.2012, publicada no Diário Oficial do Município de 12.7.2012 (fl. 818), autoriza o Poder Executivo do Município a contratar operação de crédito externo junto ao Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 130.250.000,00 (cento e trinta milhões e duzentos e cinqüenta mil dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

5.2. A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Município e a União (item 27 do Parecer nº 1420/2012-COPEM/STN/2012, fl. 697/v).

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Municipal*

6.1. A declaração do Chefe do Poder Executivo (fl. 507/517 e 610/611) informa que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2010-2013, estabelecido pela Lei nº 17.586, de 2009, no qual se inserem as ações previstas para este Programa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001712/2011-50

6.2. A Lei Municipal Orçamentária nº 17.757, de 2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, segundo declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 507/517 e 610/611), contempla dotações para a execução deste Programa no ano em curso, em valores que a STN entende suficientes para dar início ao Programa.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Município*

7.1. Informa a STN, no Parecer acima citado, que segundo análise de capacidade de pagamento consignada na Nota 672 - COREM/STN, de 21.8.2012 (fls. 674/676), elaborada pela Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM daquela Secretaria, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89, de 1997, a análise dos resultados fiscais do Município resultou em classificação na categoria “D”, insuficiente para o recebimento da garantia da União.

7.2. Contudo, explica a STN que, não obstante o enquadramento do Município na Categoria “D”, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, é possível o exame da concessão da garantia da União por parte do Senhor Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, das operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições: a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União; b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo. Em despacho exarado pelo Senhor Secretário do Tesouro Nacional no Parecer nº 1420/2012-COPEM/STN/2012, fl. 699), a STN manifestou-se favorável à concessão da excepcionalidade, entendendo que a operação pleiteada enquadra-se nos pressupostos condicionantes previstos na Portaria MF nº 276, de 23.10.97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001712/2011-50

7.3. Informou a STN por meio da COREM que o Município cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da citada Resolução (fls. 672, 338/341 e 462/464).

7.4. Tendo em vista que ainda não houve despacho ministerial autorizando a excepcionalidade proposta pela STN, encaminha-se juntamente com este parecer minuta de despacho com a concessão da referida excepcionalidade para consideração do Senhor Ministro da Fazenda. Observe-se que, na hipótese de negativa da excepcionalidade, o assunto deverá retornar à STN para nova manifestação antes do envio da matéria à consideração do Senado Federal.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Município, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 637/2012/COPEM/STN, de 2 de maio de 2012 (fls. 470/474), informou que o Município atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Município em relação ao garantidor*

9.1. Conforme procedimento de consulta estabelecido no Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13.08.2010, não constava, na data de 22.8.2012, nenhum procedimento de cobrança referente a recuperação de créditos em nome do Ente nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas (item 32 do Parecer nº 1420/2012-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001712/2011-50

COPEM/STN/2012, fl. 698). Entretanto, conforme o Parecer nº 637/2012/COPEM/STN, de 2 de maio de 2012 (fls. 470/474), a STN deverá se manifestar, previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal.

9.2. A propósito, assinala a STN que o Município encaminhou sua lista de CNPJs e que não há divergência entre a referida lista e aquela constante do sistema CAUC (itens 28 e 31 do Parecer nº 1420/2012-COPREM/STN/2012, fl. 698). Assim, a verificação de adimplência do Ente frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41, de 2009, será feita com base naquele Cadastro.

9.3. No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias e **foram constatadas irregularidades referentes à Administração Direta do Município** (fl. 859/861). Com efeito, informa a mencionada consulta ao “CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias”, a existência de: cinco pendências relativas ao item 1.2 - Regularidade quanto a Contribuições Previdenciárias (Fonte: Receita Federal do Brasil); e de duas pendências relativas ao item 1.3 - Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS (Fonte: Caixa Econômica Federal).

9.4. Em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa, aprecie a presente operação de crédito e a autorize com fulcro no art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, tendo em vista que a comprovação de adimplência do ente deverá dar-se por ocasião da análise da assinatura do contrato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001712/2011-50

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

10.1. O Município apresentou Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, datada de 31 de julho de 2012, (fls. 835-837/v), atestando, quanto ao ano de 2004 (último exercício analisado), bem assim, quanto ao exercício de 2011 (não analisado), com base nos dados encaminhados pelo Prefeito, por ocasião de suas prestações de contas, que o Município cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101, de 2000. O Tribunal atestou, ainda, no que tange ao referido exercício de 2011, que o Município cumpriu os art. 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 167, III da Constituição Federal. Em relação ao último exercício analisado, o Tribunal atestou também o cumprimento dos arts. 33 e 37 da LRF.

10.2. Cabe destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na referida Certidão datada de 31 de julho de 2012 (fls. 835-837/v), não atesta o cumprimento, pelo Município de Recife, das exigências dispostas nos artigos 198 (para os exercícios 2008, 2009 e 2010) e 212 (para os exercícios de 2005 a 2010), ambos da Constituição Federal, que se referem a limites mínimos de gastos com saúde e educação, certificando, todavia, o cumprimento daqueles artigos relativamente ao último exercício analisado de 2004, bem assim para o exercício de 2011, ainda não analisado. A questão específica foi objeto de análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/COF/Nº 482/2012, de 26 de março de 2012 (fls. 391/393), que concluiu que a STN deveria dar prosseguimento ao processo, uma vez que o Ente cumpriu os requisitos constitucionais de gastos mínimos no exercício de 2011. A referida análise concluiu que, regularizados os limites mínimos em exercício financeiro subsequente, fica eliminado o óbice legal à concessão da garantia da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001712/2011-50

10.3. Com referência à competência tributária estabelecida no art. 156 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Município instituiu e arrecadou os tributos de sua competência no exercício de 2011. A certidão atesta, ainda, quanto ao ano em curso, que o Município está cumprindo os arts. 12, § 2º (Art. 167, III da Constituição Federal), 23, 52 e 55, § 2º, todos da Lei Complementar 101, de 2000.

10.4. A necessidade de verificação do cumprimento ao art. 42 da LRF não se aplica, na presente data, ao Município.

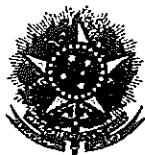
11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Municipal quanto ao exercício não analisado e ao em curso*

11.1. Consta declaração do Sr. Prefeito (fls. 807/817) quanto aos exercícios não analisados (2005 a 2011) e ao exercício em curso (2012), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, da Resolução nº 43, do Senado Federal.

11.2. Relativamente ao art. 42 da LRF, segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 507/517), o Município não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

12. *Alcance das Obrigações Contratuais*

Relativamente à conveniência e oportunidade da contratação a Secretaria do Tesouro Nacional mediante o citado (item 34 do Parecer nº 1420/2012-COPEM/STN/2012, fl. 698), informa que entende que as obrigações contratuais constantes das minutas do Contrato de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001712/2011-50

atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

13. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município*

A Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer nº 314/2012, datado de 17 de agosto de 2012 (fls. 856/858), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprova a minuta de contrato.

14. *Declaração do Chefe do Poder Executivo Quanto a Regularidade no Pagamento de Precatórios do Município por indisponibilidade de consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN*

Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, o Município comprovou a regularidade quanto à liberação tempestiva de precatórios, apresentando cópia da Declaração de Regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais, enviada anexa ao Ofício nº 040 – CCRGC/SEGES, de 16 de agosto de 2012 (fls. 844/850), firmada pelo Secretário de Finanças com registro do protocolo no Tribunal de Justiça competente (fls. 850), nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011. A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo à vista da decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).

15. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Processo nº 17944.001712/2011-50

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 154/2012-Depec/Dicin-Surec, de 24 de agosto de 2012, sob o número TA623681 (fl. 702), informou que credenciou a operação de crédito de que aqui se cuida.

**III**

16. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, organismo internacional do qual o Brasil é membro, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (minutas contratuais às folhas 761 a 778).

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Município do Recife, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) verificação de adimplência do Ente com a União e suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001712/2011-50

entidades controladas; (ii) formalização do contrato de contragarantia; e (iii) despacho de excepcionalidade da operação, pelo Senhor Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 24 de agosto de 2012.

SÔNIA PORTELLA  
Coordenadora-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 24 de agosto de 2012.

DIANA DO RÉGO MOTTA VELÓSO  
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

TESOURO NACIONAL

File. N° 470  
Rubrica  
Tesouro Nacional

Processo n° 17944.001712/2011-50  
Prefeitura Municipal de Recife - PE

Parecer n° 637/2012 - COPEM/STN

Brasília, 02 de maio de 2012.

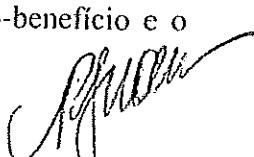
ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de Recife - PE e o Banco Mundial, no valor de US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Swap Recife - Educação e Gestão Pública.  
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

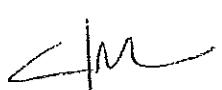
### Relatório

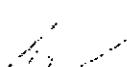
1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Recife - PE para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Mundial para Investimento Específico, estruturado como um Programa de Abordagem Setorial Ampla (SWAp Sector Wide Aproach Program), no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife com as seguintes características (fls. 361-366):

- a) **Valor da operação:** US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- b) **Destinação dos recursos:** Investimento Específico, estruturado como um Programa de Abordagem Setorial Ampla (SWAp Sector Wide Aproach Program), no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife;
- c) **Juros e atualização monetária:** Libor + 0,48%;
- d) **Liberação:** US\$ 25.925.000,00 em 2012, US\$ 19.975.000,00 em 2013, US\$ 25.900.000,00 em 2014, US\$ 28.300.000,00 em 2015, US\$ 23.200.000,00 em 2016, e US\$ 6.700.000,00 em 2017 (fl. 313), que equivalem a R\$ 49.643.782,50 em 2012, R\$ 38.250.127,50 em 2013, R\$ 49.595.910,00 em 2014, R\$ 54.191.670,00 em 2015, R\$ 44.425.680,00 em 2016, R\$ 12.829.830,00 em 2017 (fl. 451), a taxa de câmbio de R\$ 1,9149 (fl. 469);
- e) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- f) **Prazo de carência:** 84 (oitenta e quatro) meses;
- g) **Prazo de amortização:** 216 (duzentos e dezesseis) meses;
- h) **Lei(s) autorizadora(s):** n° 17.742, de 10/10/2011 (fls. 15).

2. O parecer do órgão técnico (fls. 144-154) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) n° 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.







3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 317/325) foi apresentado em cumprimento ao inciso 1, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Recife não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 374)	301.555.259,18
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 373)	59.754.122,34
Saldo:	241.801.136,84

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício atual:

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 447)	1.085.983.131,64
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 344)	254.376.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 313-314)	49.643.782,50
Saldo:	781.963.349,14

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

**Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 313-314 e 344)**

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	49.643.782,50	254.376.000,00	2.805.799.644,33	10,84	67,72
2013	38.250.127,50	314.932.000,00	2.924.484.969,28	12,08	75,48
2014	49.595.910,00	156.603.000,00	3.048.190.683,48	6,76	42,28
2015	54.191.670,00	9.824.000,00	3.177.129.149,39	2,01	12,59
2016	44.425.680,00	745.000,00	3.311.521.712,41	1,36	8,53
2017	12.829.830,00	0,00	3.451.599.080,85	0,37	2,32

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.

**Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 313-314 e 345-351)**

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	1.438.271,82	99.325.000,00	2.805.799.644,33	3,59
2013	3.166.564,81	130.602.000,00	2.924.484.969,28	4,57
2014	5.136.186,91	142.162.000,00	3.048.190.683,48	4,83
2015	7.543.072,59	138.752.000,00	3.177.129.149,39	4,60
2016	9.857.265,62	138.985.000,00	3.311.521.712,41	4,49
2017	10.786.671,91	133.117.000,00	3.451.599.080,85	4,17
2018	11.202.165,00	128.692.000,00	3.597.601.721,97	3,89
2019	20.310.193,45	118.431.000,00	3.749.780.274,81	3,70
2020	20.313.531,12	112.826.000,00	3.908.395.980,43	3,41
2021	20.322.659,44	111.451.000,00	4.073.721.130,40	3,23
2022	20.311.809,62	110.051.000,00	4.246.039.534,22	3,07
2023	20.329.865,21	109.238.000,00	4.425.647.006,52	2,93
2024	20.326.083,29	108.693.000,00	4.612.851.874,89	2,80
2025	20.299.475,75	96.827.000,00	4.807.975.509,20	2,44
2026	20.323.680,09	95.840.000,00	5.011.352.873,24	2,32
2027	20.298.037,66	94.852.000,00	5.223.333.099,78	2,20
Média:				3,52
Percentual do Limite de Endividamento:				30,57

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

FE. N. 141  
Rubrica  
Assinatura

*Car*

*AC*

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

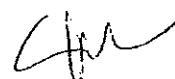
**Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 313-314 e 345-351)**

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	1.438.271,82	99.325.000,00	2.805.799.644,33	3,59
2013	3.166.564,81	130.602.000,00	2.924.484.969,28	4,57
2014	5.136.186,91	142.162.000,00	3.048.190.683,48	4,83
2015	7.543.072,59	138.752.000,00	3.177.129.149,39	4,60
2016	9.857.265,62	138.985.000,00	3.311.521.712,41	4,49
2017	10.786.671,91	133.117.000,00	3.451.599.080,85	4,17
2018	11.202.165,00	128.692.000,00	3.597.601.721,97	3,89
2019	20.310.193,45	118.431.000,00	3.749.780.274,81	3,70
2020	20.313.531,12	112.826.000,00	3.908.395.980,43	3,41
2021	20.322.659,44	111.451.000,00	4.073.721.130,40	3,23
2022	20.311.809,62	110.051.000,00	4.246.039.534,22	3,07
2023	20.329.865,21	109.238.000,00	4.425.647.006,52	2,93
2024	20.326.083,29	108.693.000,00	4.612.851.874,89	2,80
2025	20.299.475,75	96.827.000,00	4.807.975.509,20	2,44
2026	20.323.680,09	95.840.000,00	5.011.352.873,24	2,32
2027	20.298.037,66	94.852.000,00	5.223.333.099,78	2,20
2028	20.296.094,04	63.195.000,00	5.444.280.089,90	1,53
2029	20.316.661,98	58.341.000,00	5.674.573.137,70	1,39
2030	20.308.713,23	50.121.000,00	5.914.607.581,43	1,19
2031	20.295.841,27	46.713.000,00	6.164.795.482,12	1,09
2032	20.301.585,97	45.318.000,00	6.425.566.331,01	1,02
2033	20.299.634,69	42.977.000,00	6.697.367.786,82	0,94
2034	20.313.397,07	19.170.000,00	6.980.666.444,20	0,57
2035	20.291.534,66	2.035.000,00	7.275.948.634,79	0,31
2036	20.605.832,94	0,00	7.583.721.262,04	0,27
Média:				2,58
Percentual do Limite de Endividamento:				22,45

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 2.646.517.967,24
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 174.757.525,73
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 736.480.000,00
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 248.937.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 1.160.174.525,73
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,44
Percentual do Limite de Endividamento:	
36,53	




5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 442-443) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 445.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 3,52 e para o período de 2012 a 2036, com comprometimento anual de 2,58, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

### Análise

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Recife atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

**Tabela III - Análise dos Limites**

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

*AM*

*AM*

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 317/325).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 326-329) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2004), ao exercício ainda não analisado (2005,2006,2007,2008,2009,2010,2011) e ao exercício em curso (2012), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 466). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

**"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consultante, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."**

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

**"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."**

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

**"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."**

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transscrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 449-450), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 466).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fls. 102) e da União (fl. 467).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fls. 106, 369-370 e 465) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Município, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Ressaltamos que, conforme Lei nº 12.348, de 15/12/2010, e Portaria STN nº 693, de 20/12/2010, o Município está dispensado da remessa do balancete da execução orçamentária mensal e do cronograma de compromissos da dívida vincenda, prevista no art. 21 da Lei nº 8.727/93, além da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da Medida Provisória nº 2.185-35/2001. Conforme consulta à COREM, o Município cumpre os requisitos previstos no contrato celebrado no âmbito da MP nº 2.185/2001 (fls. 338-341 e 464), em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001.

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

22. Durante os trabalhos de análise verificamos que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em certidão emitida em 03/02/2012, fls. 326-329, não atesta o cumprimento, pelo Município de Recife, das exigências dispostas nos artigos 198 (para os exercícios de 2008 e 2009) e 212 (para os exercícios de 2005 a 2009) da Constituição Federal, que se referem a gastos mínimos com saúde e educação, e certifica o cumprimento, daqueles artigos, para os exercícios de 2010 e 2011, todos os exercícios ainda não analisados.

23. Em vista do acima exposto, foi efetuada consulta em 01/03/2012, à PGFN, conforme Nota Nº 149/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, fls. 376-380, que resultou no parecer PGFN/COF/Nº 482/2012, de 26/03/2012, fls. 391-393, que explicita em seus itens 16 e 17:

*RP/2012/COPEM/STN/MF-DF*

*CHM*

*RC*

“Nesse sentido, entendemos que, ainda que haja contínuo descumprimento dos referidos limites em vários exercícios fiscais, uma vez regularizados tais limites em exercício financeiro subsequente (ainda que exercício não analisado), eliminado estará o óbice legal à concessão da garantia da União.

Por conseguinte, no presente caso, a despeito do descumprimento de limites constitucionais mínimos nos exercícios de 2005 a 2009, o fato é que o Município de Recife-PE voltou a cumprir ambos os requisitos nos exercícios de 2010 e 2011, estando apto, portanto, a receber a garantia da União nas 02 operações de crédito sob análise da Secretaria do Tesouro Nacional e em quaisquer outras que sejam pleiteadas pelo Município.”.

E ainda complementa em seu item 19:

“À guisa de conclusão, entendemos que a Secretaria do Tesouro Nacional deva dar prosseguimento à análise das operações de crédito pleiteadas pelo Município de Recife, uma vez que o referido Ente está cumprindo os requisitos constitucionais de gastos mínimos com educação e saúde, necessários à concessão da garantia da União.”.

## Conclusão

24. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

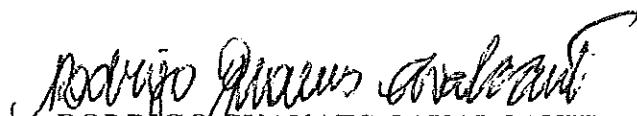
25. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

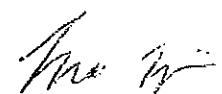
26. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

27. Registrados, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.



À consideração superior.

  
RODRIGO GUANAES CAVALCANTI  
Analista de Finanças e Controle

  
HO YIU CHENG  
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

  
CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA  
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

  
SUSANA TEIXEIRA BRAGA  
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios  
Cinthia de Fátima Rocha  
Coordenadora da COPEM

De acordo.

  
EDUARDO COUTINHO GUERRA  
Subsecretário do Tesouro Nacional



Processo nº 17944.001712/2011-50  
Prefeitura Municipal de Recife - PE

Parecer nº 1420/2012/COPEM/STN

Brasília, 22 de agosto de 2012.

**ASSUNTO:** Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de Recife - PE e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa SWAp Recife - Educação e Gestão Pública.

**PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.**

## RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse da Prefeitura Municipal de Recife com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Investimento Específico, estruturado como um Programa de Abordagem Setorial Ampla (SWAp Sector Wide Aproach Program), no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife.

## RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Recomendação nº 1257, de 18/08/11 (fls. 05/06), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 18/08/11, recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$130.250.000,00 de empréstimo, com contrapartida de até US\$1.022.400.000,00.

## OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico (fls 492/506), o objetivo do Programa é ampliar a cobertura da educação infantil de melhor qualidade, criar condições mais propícias à aprendizagem na educação fundamental e qualificar a gestão pública municipal.

4. O Programa está estruturado em dois componentes:

(i) Componente 1: Educação (valor - US\$30.000.000,00): operacionalizado na modalidade SWAp (Sector Wide Aproach Program), está focado em prioridades educacionais selecionadas pelo Município, alavancando recursos e mobilizando programas através de mecanismos de reembolso

ligados a Programas de Despesas elegíveis (Eligible Expenditure Programs - EPP) pré identificados no setor educação;

(ii) componente 2: Assistência Técnica (valor - US\$100.000.000,00): operacionalizado como empréstimo tradicional, voltado à melhoria da capacidade de gestão do setor público.

5. A modalidade SWAp (Sector Wide Approach Program) consiste em instrumento financeiro que apoia a execução de programas setoriais já existentes do mutuário, selecionados em comum acordo com o banco. Os recursos são desembolsados em percentuais acordados, relativamente à performance de execução desses programas (reembolso), cuja utilização ou aplicação fica a critério do mutuário.

6. De acordo com a cláusula 3.01 das minutas negociadas do Contrato de Empréstimo (fls. 416/431) o Projeto será executado pela Secretaria de Educação, Esporte e Lazer; Secretaria de Finanças; Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas e pela Secretaria de Serviços Públicos sob a coordenação da SEGESP- Secretaria Especial de Gestão e Planejamento da Prefeitura Municipal de Recife.

7. Os benefícios esperados para o "Componente 1 - Educação" dizem respeito ao aumento do índice de cobertura do atendimento escolar à população de 0 a 5 anos, em especial para as classes sociais com baixos rendimentos financeiros, bem como à contribuição para melhoria da articulação dos programas intersetoriais de atendimento à família e à primeira infância, no âmbito da educação infantil. No que tange ao ensino fundamental espera-se a elevação dos índices de alfabetização nos anos iniciais; alcance de índices satisfatórios de domínio das competências nos anos finais em leitura e matemática e redução das taxas de distorção idade/série.

8. Para o "Componente 2- Assistência Técnica", espera-se a melhoria da execução do planejamento e gestão da educação; redução da dependência financeira do município quanto aos repasses constitucionais de tributos; redução da lacuna tributária; gestão da dívida pública; adequação de ferramentas para maior eficácia do planejamento e gestão municipal e melhoria da gestão da mobilidade urbana.

## FLUXO FINANCEIRO

9. De acordo com informações do interessado (fls. 313/314), o Programa contará com investimentos totais de US\$ 1.121.856.001,00, sendo US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) financiados pelo BIRD e o restante proveniente da contrapartida municipal, conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
		126.436.086,00	126.436.086,00
2012	25.925.000,00	135.807.739,00	161.732.739,00
2013	19.975.000,00	149.367.215,00	169.342.215,00
2014	25.900.000,00	152.496.449,00	178.396.449,00
2015	28.300.000,00	151.639.303,00	179.939.303,00
2016	23.200.000,00	157.641.894,00	180.841.894,00
2017	6.700.000,00	0,00	6.700.000,00
<b>Total</b>	<b>130.000.000,00</b>	<b>873.388.686,00</b>	<b>1.003.388.686,00</b>



## CONDIÇÕES FINANCEIRAS

10. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 416/431), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA623681 (fls. 617/625), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

<b>Credor</b>	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD
<b>Valor da Operação</b>	US\$ 130.000.000,00
<b>Modalidade</b>	Margem variável (variable spread loan)
<b>Desembolso</b>	até 30 de abril de 2018
<b>Amortizacao</b>	36 parcelas semestrais e consecutivas, pagas nos dias 15 dos meses de junho e dezembro. Estima-se que a primeira vencerá em 15 de junho de 2019 e a última em 15 de dezembro de 2036.
<b>Juros</b>	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano acrescidos de um "spread" a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;
<b>Comissões</b>	Comissão à vista (Front-end Fee) :0,25% sobre o valor do empréstimo a ser pago até 60 dias após a data de efetividade do Contrato (com recursos próprios ou financiada pelos fundos do empréstimo)
<b>Despesas</b>	Juros de mora: 0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na seção 3.2 (e) das Normas Gerais
<b>Outras Informações</b>	A presente contratação, de acordo com a seção 2.07 do acordo do empréstimo, oferece os seguintes produtos de cobertura de risco, mediante solicitação formal ao credor: i) conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa; ii) estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros; iii) alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar (para moedas principais como o euro, o iene japonês e o dólar dos Estados Unidos da América ou outra moeda que o Banco possa se financiar com eficiência, incluindo a moeda local). A utilização desses produtos implicará na cobrança de uma comissão de transação (transaction fee).
<b>Credor</b>	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD
<b>Valor da Operação</b>	US\$ 130.000.000,00
<b>Modalidade</b>	Margem variável (variable spread loan)
<b>Desembolso</b>	até 30 de abril de 2018
<b>Amortizacao</b>	36 parcelas semestrais e consecutivas, pagas nos dias 15 dos meses de junho e dezembro. Estima-se que a primeira vencerá em 15 de junho de 2019 e a última em 15 de dezembro de 2036.
<b>Juros</b>	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano acrescidos de um "spread" a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;

<b>Comissões</b>	Comissão à vista (Front-end Fee) :0,25% sobre o valor do empréstimo a ser pago com recursos próprios até 60 dias após a data de efetividade do Contrato
<b>Despesas</b>	Juros de mora: 0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na seção 3.2 (e) das Normas Gerais
<b>Outras Informações</b>	A presente contratação, de acordo com a seção 2.07 do acordo do empréstimo, oferece os seguintes produtos de cobertura de risco, mediante solicitação formal ao credor: i) conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa; ii) estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros; iii) alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar A utilização desses produtos implicará na cobrança de uma comissão de transação (transaction fee).

11. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 671), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BIRD, situado em 3,01% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta secretaria.

## REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

12. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

### I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

13. Mediante Parecer nº 637/2012/COPEM/STN, de 02/05/2012 (fls. 470/474), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pela Prefeitura Municipal de Recife, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do parecer em tela são válidas por 270 (duzentos e setenta) dias para apreciação do Senado Federal.

### II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

14. O Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 507/517 e 610/611) da Prefeitura Municipal de Recife atesta que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Pluriannual do Município de Recife para o período de 2010/2013, estabelecido pela Lei Municipal nº 17.586, publicada em 15/12/2009, nos Programas: 1206 - Organização Efetiva para Ensino e Aprendizagem, 1207 - Suporte Efetivo para a Qualidade da Educação, 1214 - Assistência Social para Estudantes do Município, 2110 - Gestão da Política Municipal de Ensino, 2122 - Gestão pública de Qualidade, 1322 - Recife Cidade Sede da Copa 2014, 1301 - Valorização

do Centro Metropolitano, 1303 - Gestão de Risco de Morros e Alagados e 1310 - Requalificação e Reapropriação dos Espaços Públicos.

### III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

15. Consta às fls. 507/517 e 610/611, Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que os recursos para o programa estão previstos na Lei Orçamentária Anual nº 17.757, publicada em 24/12/2011, distribuídos da seguinte forma:

- a) recursos provenientes da operação de crédito no montante de R\$44.762.000,00;
- b) aporte de contrapartida local no valor de R\$293.820.000,00; e,
- c) para o pagamento de juros e encargos da dívida estão previstos de forma global R\$1.000.000,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

16. Assim, considerando as informações prestadas pelo Município, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

### IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

17. A Lei Municipal nº 17.815, de 11/07/2012 (fl. 518), regulamentada pelo Decreto nº 26.568, de 15/08/2012 (fl.666) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD , no montante de até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

### V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

18. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º Quadrimestre de 2012 (fl. 678), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

### VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

19. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 672 - COREM/STN, de 21/08/2012 (fls. 674/676), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/1997, a análise dos resultados fiscais da Prefeitura Municipal de Recife resultou em classificação na categoria "D", insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

20. Não obstante o enquadramento do Município na categoria "D", nos termos do §1º do art.1 da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) contragarantias do tomador consideradas suficientes e idôneas pela União;
- b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
- c) recursos do tomador devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

21. A esse propósito, o Sr. Prefeito do Município de Recife – PE, mediante documento constante às fls.691/693, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação indicando:

a) que o município ofereceu contragarantias suficientes e idôneas pela União;

b) que o programa está em consonância com a estratégia do governo federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEC e que os investimentos previstos potencializarão as ações do programa de aceleração de crescimento – PAC do Governo Federal;

c) que o referido programa prevê recursos de contrapartida na ordem de R\$1.484.760.766,00 em um período de 6 anos, dos quais R\$214.941.346,00 foram executados no exercício de 2011 e o restante será utilizado ao longo de 5 anos de liberação.

22. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de financiamento firmado com a União nos termos do inciso IV, art.5º, da Resolução nº 43/2001 – SF (fl. 672).

23. Ressaltamos que, conforme consulta à COREM, o Município cumpre os requisitos previstos no contrato celebrado no âmbito da Lei nº 8.727/93 e da MP nº 2.185/2001 (fls 338-341, 462/464 e 672), em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001.

## **VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL**

24. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

25. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias da Prefeitura Municipal de Recife (fls. 613/614), as garantias oferecidas pelo Município são consideradas suficientes para resarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

26. O referido estudo abrange os anos de 2011 (realizado) e as projeções para 2012 até 2021. A margem disponível apurada é sempre positiva para os exercícios projetados, partindo de R\$1.135.455,74 milhões em 2012 e chegando a R\$2.713.527,27 milhões em 2021. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Município, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2020, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R\$ 11.350.314,00. Note-se que em 2020 a margem disponível é de R\$2.486.801,37 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Município terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2036 e a projeção das receitas foi feita até 2021. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

27. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

## VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

28. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do chefe do poder Executivo, de 30/07/2012 (fls. 507/516), o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Recife informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Município estão em conformidade com o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

29. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

30. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Recife encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 22/08/2012 (fl. 677).

31. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

32. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/08/2010 (fls. 369-370 ;465 e 613/614 e 669) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

33. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fl.690).

## IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

34. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo (fls. 416/431), bem como do Contrato de Garantia (fls. 432/433), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

## X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

35. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 679/689) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais se encontram atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

36. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mediante Certidão (fls. 488/489), de 31/07/2012, informou que no exercício de 2004 (último analisado), a despesa com pessoal dos

Poderes Executivo e Legislativo, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Relativamente ao exercício 2011 (ainda não analisado) e ao 1º quadrimestre do exercício em curso, o Tribunal de Contas informou, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal para o 3º quadrimestre de 2011 e 1º quadrimestre de 2012, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

37. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Município, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2004 (último exercício analisado) e no exercício de 2011 (ainda não analisado).

38. Consta ainda, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Recife de 30/07/2012 (fls. 507/517) informando que, para os exercícios de 2005 a 2011 (não analisados) e para o 1º quadrimestre do exercício em curso, o Município instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no art. 155, bem como o cumprimento dos arts. 198 e 212 da Constituição Federal. Foi também declarado que a despesa com pessoal, nos exercícios não analisados e no exercício em curso, situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

39. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

**"Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

40. Segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 507/517), o Município não contrairá, nos dois últimos quadrimestre de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

41. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

42. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 30/07/2012 (fls. 507/517), o Município não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).



## CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda:

- i. a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e
- ii. a formalização do respectivo contrato de contragarantia.
- iii. a excepcionalização do pleito pelo Sr. Ministro da fazenda nos termos da Portaria MF nº 276, de 23/10/1997.

À consideração superior,

*Lilianna*  
LILIANA DE LA PIEDRA CORREA  
Analista de Finanças e Controle

*EDUARDO LUIZ GAUDARD*  
EDUARDO LUIZ GAUDARD  
Gerente da GERFI/COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

De acordo.

*EDUARDO COUTINHO GUERRA*  
EDUARDO COUTINHO GUERRA  
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.07.1997, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) o município ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) o Programa é considerado relevante para o Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFEX e que os investimentos previstos potencializarão as ações do programa de aceleração do crescimento – PAC do Governo Federal; e c) o referido Programa prevê recursos de contrapartida na ordem de R\$1.484.760.766,00, sendo R\$214.941.346,00 executados no exercício de 2011 e o restante ao longo de 5 anos de liberação.

Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.001712/2011-50 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alcada.

*ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO*  
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO  
Secretário do Tesouro Nacional  
Eduardo Coutinho Guerra  
Subsecretário de Relações  
Financeiras Intergovernamentais  
do Tesouro Nacional